



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 15/2023

Patos de Minas, 13 de abril de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Claudeir Manoel Ferreira		CPF/CNPJ: 678.535.366-15
Endereço: Rua Vereador João Mariano nº50, 2100.01.0052185/2022-36		Bairro: Novo Rio
Município: Rio Paranaíba	UF: MG	CEP: 38810-000
Telefone: 34 3818 8413 / 3818 8440 / 3818 8409		E-mail: cadastro@aguaeterra.com.br / flora@aguaeterra.com.br / vita@aguaeterra.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM

Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Claudeir Manoel Ferreira		CPF/CNPJ: 678.535.366-15
Endereço: Rua Vereador João Mariano nº50		Bairro: Novo Rio
Município: Rio Paranaíba	UF: MG	CEP: 38810-000
Telefone: 34 3818 8413 / 3818 8440 / 3818 8409		E-mail: cadastro@aguaeterra.com.br / flora@aguaeterra.com.br / vita@aguaeterra.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, lugares Vargem Grande e Goiabeira	Área Total (ha): 98,6993
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14841	Município/UF: Rio Paranaíba

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-CB87.AF49.61BB.43C7.A860.951E.7F56.10CB

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	87,0000	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,0000	un	348.876	7.876.181

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		21,2455

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa		74,1842	m³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 08.11.2022

Data da vistoria: 17.04.2023

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 13.04.2023

2. Objetivo

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com requerimento para o Corte ou aproveitamento de 87 árvores isoladas nativas vivas no município de Rio Paranaíba/MG. O requerimento tem como objetivo o desenvolvimento das atividades econômicas com a implantação de pivô. Tais objetivos estão em consonância com a Não Passível de Licenciamento orientado para Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

O imóvel denominado Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, lugares Vargem Grande e Goiabeira localiza-se no município de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 14.841 no cartório de registro de Rio Paranaíba totalizando 98,6993hectares. A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 5,1023ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Sérgio Adriano Soares Vita CREA 67.598/D. O solo caracteriza-se como Latossolo com relevo suave ondulado.

4. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-CB87.AF49.61BB.43C7.A860.951E.7F56.10CB
- Área total: 98,6993
- Área de reserva legal: 20,0164
- Área de preservação permanente: 5,1023
- Área de uso antrópico consolidado: 69,7295
- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA
- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA
- Número do documento: Não se Aplica
- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2
- Parecer sobre o CAR:

Conforme Decreto 47.749/2019 em seu artigo 88, fica expresso que para o caso de requerimentos de Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas vivas não haverá aprovação das áreas destinadas a Reserva legal; ficando tal análise restrita as autorizações que envolvam Supressão da Cobertura Vegetal Nativa, como se segue.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

5. Intervenção ambiental requerida

O requerimento tem busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da desenvolvimento das atividades econômicas com a implantação de pivô. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) no. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada no dia 17.04.2023 e conforme requerimento e Inventário Florestal apresentado na forma de censo informa-se que:

Em análise ao pedido para o Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas, verifica-se que seria passível do ponto de vista ambiental considerando que estão em áreas antropizadas, dispersos em 21,2455ha solicitados e totalizam 87 indivíduos arbóreos. Tais indivíduos se enquadram na definição de árvores isoladas quando consideramos o art. 2, inciso IV do Decreto 47.749/2019 que define árvores isoladas como:

“aqueelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare”.

Conforme informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental com censo florestal de responsabilidade do Responsável Técnico Sérgio Adriano Soares Vita Registrado sob o número 67.598/D, a área requerida para a intervenção está localizada na abrangência do bioma Cerrado, em área Cerrado e foram apresentadas na planilha em anexo ao processo. As árvores que se refere o requerimento estão espaçadas entre si, não verificando qualquer formação de dossel, mesmo que ralo. Tais indivíduos estão inseridos em áreas que já tiveram uso alternativo do solo como pode ser visto nas imagens obtidas pelo Software Google Earth estando formada com Cerrado Antropizado.

A antropização supracitada foi prevista na Autorização de Intervenção Ambiental vinculada ao processo 2100.01.0067118/2020-80 (32578956) autorizada a partir de 24.08.2021; portanto o uso e ocupação do solo para atividade econômica ocorreu após tal data. É importante frisar a data de alteração do uso e ocupação do solo em decorrência do marco legal proposto pela lei 20.308; considerando que os indivíduos requeridos são remanescentes do indeferimento da autorização supracitada.

Durante vistoria técnica pode-se observar a ocorrência de indivíduos da espécie *Caryocar brasiliensis* e Ipê Amarelo, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi foi apresentado pelo empreendedor o levantamento florístico da espécie, delimitando o número e a localização das referidas espécies, tendo sido levantados cerca de 30 pequis e 57 ipês. A devida proteção e reconhecimento depreendem do art. 1º da lei que segue:

“Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

O processo de criação legislativo foi fomentado por uma preocupação do legislador com a preservação da espécie face as particularidades inerentes ao cultivo e desenvolvimento da espécie. Uma das demandas para uma visão preservacionista é por considerar que o pequi é uma árvore típica do Cerrado brasileiro e é uma importante fonte de alimento e renda para as comunidades locais, e quando realizado de maneira desenfreada prejudica o pleno desenvolvimento no seu habitat.

Outro grande motivo, e talvez o eixo central de preocupação, decorre do lento processo para se reproduzir e desenvolver, levando anos para crescer e produzir frutos, e sua reprodução é dificultada pela fragmentação e destruição do habitat natural do Cerrado. Vale o destaque da dormência tegumentar do indivíduo que dificulta o processo de reprodução.

Outros pontos decorrem de ser um símbolo da cultura do Cerrado e desempenha um papel importante na culinária regional, sendo utilizado na preparação de vários pratos típicos. A proteção do pequi também ajuda a preservar a identidade cultural das comunidades locais e a promover a sustentabilidade da região. Ademais, o pequi desempenha um papel fundamental no ecossistema do Cerrado, fornecendo abrigo e alimento para uma ampla variedade de animais.

Destaco que tal requerimento já foi analisado também no processo 2100.01.0067118/2020-80, tendo sido indeferido pelo técnico gestor que à época considerou:

"Entendo que não se autorize a supressão dos espécies de pequizeiro e ipê-amarelo/pau d'arco na área de supressão de vegetação nativa com 20,9855 hectares que foram apresentados em planilha por censo florestal, documento SEI nº 31327025, autorizados apenas nas situações previstas nos Art. 2º da Lei Estadual 10.883/92 e Art. 2º da Lei Estadual 9.743/88 alteradas pela Lei Estadual 20.308/12" apresentando os regramentos citados.

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

De igual maneira, entendo que tais espécimes não são passíveis de autorização para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas face a inadequação as modalidades previstas nas leis supracitadas, reitero que no inciso:

I: a atividade a ser desenvolvida é o cultivo de "Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", conforme previsão e caracterização de **ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS** da [DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017](#), constituintes do Grupo 01 - **Atividades agrícolas e silviculturais**.

De posse de tal informação, somado a possibilidade previstas nos artigos que será prevista a supressão quando vinculada a Atividades de Utilidade Pública e de Interesse social é importante relembrar as caracterizações propostas pela [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#) em seus incisos I e II do artigo 3º; os quais são apresentados abaixo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como

mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

De forma indubitável, a atividade a se desenvolver não se enquadra nos casos previstos na Utilidade Pública, tão pouco no Interesse Social. Trago a baila, que os trechos sublinhados no inciso II demonstram o núcleo central e essencial da definição; e em nenhum deles há a subjunção do requerimento a norma; portanto impossível uma análise de mérito com sugestão ao deferimento.

II: trata-se de uma área rural, portanto de impossível aplicação;

III: como visto anteriormente, a alteração do uso e ocupação do solo decorreu a partir de agosto de 2022 e portanto bem distante do marco legal proposto que é 22 de julho de 2008. Vale destacar ainda, que tal área sempre foi nativa; não tendo sido observada processos de regeneração após alguma supressão anterior a essa data limite.

A vegetação que seria suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 74,1842m³ que fora declarados com uso na propriedade, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita CREA/MG 67.598/D.

Por derradeiro, reforço que o requerimento já havia decisão anterior com análise do mérito e devidamente fundamentada. Se tal situação ocorresse no poder judiciária trataria-se de coisa julgada e inviabilizaria novo requerimento de igual teor.

6. Taxes

Taxa de Expediente: 1401218611774 - 696,46

Taxa florestal: 2901218613457 - 495,43

7. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições:

8. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento

9. Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 17.04.2023, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira Cajado. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

10. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: Latossolo
- Hidrografia: a propriedade possui 5,1023hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Paranaíba

11. Características biológicas:

- Vegetação: vide item 4 Analise de intervenção Ambiental
- Fauna: *não se aplica*

12. Alternativa técnica e locacional: [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]

Não se aplica

13. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

14. Controle processual

15. Conclusão

1. Considerando a inviabilidade legal para o requerimento conforme exaustivamente apresentado;

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Corte ou aproveitamento de 87 árvores isoladas nativas vivas área, localizada na propriedade Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, lugares Vargem Grande e Goiabeira, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade."

16. Reposição Florestal

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA:

Supervisor Regional

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA CAJADO

MASP: 1.366.767-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 19/04/2023, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64122696** e o código CRC **2B20B93D**.